



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO SR. BRANDÃO MONTEIRO)

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o salário-mínimo e seu reajustamento periódico, veda sua vinculação para qualquer fim e cria o Conselho Nacional do Salário-Mínimo.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - TRABALHO - FINANÇAS

À CONST. E JUSTIÇA em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.118 DE 1988

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1118, DE 1988

(DO SR. BRANDÃO MONTEIRO)

Dispõe sobre o salário-mínimo e seu reajustamento periódico, veda sua vinculação para qualquer fim e cria o Conselho Nacional do Salário-Mínimo.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE TRABALHO E DE FINANÇAS)

es, de Trabalho e de Finanças. em 27.10.88



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1118, de 1988

Dispõe sobre o salário-mínimo e seu reajustamento periódico, veda sua vinculação para qualquer fim e cria o Conselho Nacional do Salário-Mínimo.

(Deputado BRANDÃO MONTEIRO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O salário mínimo, nacionalmente unificado, deverá atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, assegurando-lhe uma existência compatível com a dignidade humana.

Art. 2º - Na fixação do salário mínimo serão levadas em conta as necessidades do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde e lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Art. 3º - O salário mínimo em vigor na data da publicação da presente lei será reajustado mensalmente, até atingir o valor previsto no art. 2º.

Parágrafo único - O índice de reajuste será, no mínimo, de 120% do INPC.

Art. 4º - O salário mínimo será reajustado, mensalmente, de modo a lhe preservar o poder aquisitivo.

Art. 5º - É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.



Art. 6º - Fica criado, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Conselho Nacional do Salário Mínimo, órgão autônomo, integrado por 4 (quatro) representantes das organizações sindicais dos trabalhadores e igual número de representantes dos empresários, 4 (quatro) indicados pelo Poder Executivo e 4 (quatro) escolhidos pelo Poder Legislativo.

Art. 7º - Compete ao Conselho Nacional do Salário Mínimo estabelecer o valor previsto no art. 2º desta lei, bem como:

- 1) apresentar estudos e subsídios ao Congresso Nacional sobre a questão salarial;
- 2) estudar o aperfeiçoamento da legislação trabalhista, penal, administrativa, civil e processual de modo a permitir a eficaz repressão da violação da lei do salário mínimo e dos demais direitos sociais consagrados pela Constituição;
- 3) promover a divulgação do conteúdo e significado dos direitos sociais estabelecidos na Constituição, promovendo investigações, inquéritos e estudos acerca da eficácia e cumprimentos destes direitos;
- 4) promover a realização de cursos diretos e por correspondência acerca dos direitos sociais.

Art. 8º - O Conselho Nacional do Salário Mínimo deverá, no prazo de seis meses de sua instalação, apresentar ao Congresso Nacional o valor do salário mínimo previsto no art. 2º desta lei, bem como sugerir e recomendar as alterações necessárias na lei do salário mínimo e na política salarial.

Art. 9º - O CNSM reunir-se-á, ordinariamente, seis vezes ao ano e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por iniciativa de metade de seus membros, com indicação da matéria relevante a ser incluída na pauta da discussão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10º - Para o cumprimento de suas atribuições o CNSM poderá requisitar assessoria de órgãos técnicos indicados pelas organizações sindicais dos trabalhadores, dos empresários e do governo.

§ Único - As despesas com a requisição da assessoria de técnicos indicados pelos trabalhadores será custeada pela União.

Art. 11 - Os membros do CNSM receberão jeton de presença por sessão até o máximo de 8 (oito) sessões mensais.

Art. 12 - O CNSM deverá ser instalado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta lei, devendo os representantes das entidades sindicais dos trabalhadores e empresários serem eleitos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13 - As reuniões do CNSM serão públicas e suas deliberações divulgadas pelo órgão oficial da União.

Art. 14 - Em sua primeira reunião, o CNSM elegerá seu Presidente e elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 15 - No exercício das atribuições conferidas por esta lei, o CNSM poderá instituir Comissões de Inquérito e determinar as providências que reputar necessárias, tomar o depoimento de quaisquer autoridades, federais, estaduais, municipais, inquirir testemunhas, requisitar informações às entidades públicas ou privadas, aplicando-se as normas previstas no Código de Processo Penal e no Código Penal e, subsidiariamente, a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, no que concerne ao funcionamento das Comissões de Inquérito.

Art. 16 - No Orçamento da União será incluída, anualmente, a verba necessária às despesas de qualquer natureza do CNSM.



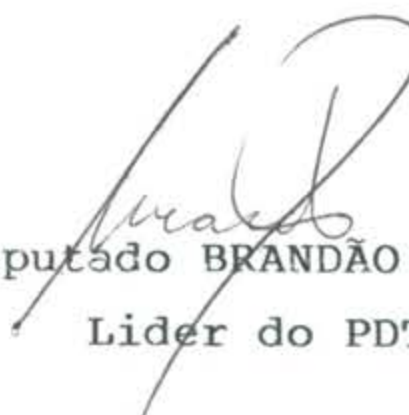
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 17 - Esta Lei será regulamentada pelo poder Exe  
cutivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publi  
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1988

  
Deputado BRANDÃO MONTEIRO  
Lider do PDT



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, o salário mínimo será fixado em lei, nacionalmente unificado, sendo seu valor capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

O texto aprovado pela Assembléia Nacional Constituinte (Art. 6º, inciso IV) reproduz os preceitos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em Resolução da III Sessão ordinária da Assembléia Geral da ONU, de 10 de dezembro de 1948.

O Brasil foi pioneiro na fixação do salário mínimo, graças à iniciativa de Getúlio Vargas, em 1943.

Depois da morte de Getúlio Vargas, o salário mínimo foi sofrendo um contínuo e permanente desgaste, que aumentou durante o regime autoritário, cuja política econômica, ainda em vigor, determinou o confisco salarial dos trabalhadores, em benefício do capital e da concentração de rendas.

A fixação do salário mínimo em lei, e o estabelecimento constitucional das necessidades a que o mesmo deve atender, significa uma conquista dos trabalhadores.

Torna-se necessário não só promover um imediato reajuste de seu valor para restaurar - ainda que parcial e gradativamente o seu poder aquisitivo - como também criar um órgão autônomo, vinculado administrativamente ao Ministério do Trabalho, para a fixação de seu justo valor, levando em conta os preceitos estatuídos no inciso IV do art. 6º da Constituição.

O projeto prevê um reajuste gradual de 20% ao mês, superior aos índices da inflação, para que a economia nacional possa gradualmente se ajustar aos novos valores do salário mínimo.

A criação do Conselho Nacional do Salário Mínimo tem por objetivo enfrentar a complexidade do tema, para que seja oferecido ao Congresso Nacional os subsídios necessários à fi



CÂMARA DOS DEPUTADOS




xação de seu valor, bem como sugestões e recomendações sobre a política salarial.

Ainda que o Brasil ostente hoje um dos menores salários mínimos do mundo, parece prudente, em face da crise econômica, que seu reajuste seja gradual, para não servir de pretexto à escalada inflacionária, cuja origem, sabemos, reside no modelo econômico e na espoliação da dívida externa.

O projeto submetido à apreciação dos senhores deputados tem por objetivo ajustar as nossas conquistas sociais aos imperativos da atual situação do País.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1988

  
Deputado BRANDÃO MONTEIRO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

#### LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL

##### TÍTULO VII — DA PROVA

##### CAPÍTULO VI — DAS TESTEMUNHAS

Art. 218 — Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

#### CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: (1)

#### PARTE ESPECIAL

##### TÍTULO XI — DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### CAPÍTULO II — DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

###### Usurpação de Função Pública

Art. 328 — Usurpar o exercício de função pública:

Pena — detenção, de três meses e dois anos, e multa, de mil cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Parágrafo único — Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

###### Resistência

Art. 329 — Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena — detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1.º — Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 2.º — As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (160)

##### CAPÍTULO III — DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

###### Falso Testemunho ou Falsa Perícia

Art. 342 — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo ou em juízo arbitral: (163)

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa, de dois mil cruzeiros a seis mil cruzeiros.

§ 1.º — Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a doze mil cruzeiros.

§ 2.º — As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3.º — O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

## DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (1)

Art. 1.º — As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único — A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2.º — No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3.º — Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único — Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º — Constitui crime:

I — impedir, ou tentar impedir mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena — a do art. 329 do Código Penal.

II — fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena — a do art. 342 do Código Penal.

Art. 5.º — As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1.º — Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2.º — A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislação em curso.

Art. 6.º — O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

## Título II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### Capítulo II

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

**Art. 6.º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 7.º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

